



00064267420164013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

Autos 6426-74.2016 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: JOAQUIM MENDES DE SOUSA JUNIOR; CAPITAL CRED INTERMEDIÇÕES E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA; CLEVELAND BISPO DOS SANTOS; COOPERATIVA DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO; GILMAR PEREIRA SANTOS; JACIRENE OLIVEIRA DOS SANTOS; JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA NETO; JURACY SILVA VARGES; KELLE GREYSE SANTANA SANTOS MENDES; LUZES PATRIMONIAL LTDA; MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA; PAULO DE ALMEIDA LUZ; THIAGO LEMOS CARDOSO e WELBE DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de responsabilização por improbidade e ressarcimento ao erário em relação a Joaquim Mendes de Sousa Junior, Prefeito de Caatiba, e demais Réus pela prática de fraude a licitações e desvio de recursos públicos.

Segundo a inicial, a investigação conduzida pelo MPF, Polícia Federal, Receita Federal e Controladoria Geral da União, a partir de afastamento sigilo bancário, telefônico e telemático dos envolvidos autorizado por este Juízo, levou a descortinar esquema de desvio de recursos públicos e fraudes licitatórias coordenados pelo Prefeito de Caatiba, sua esposa e a Vice-Prefeita, os quais recrutaram pessoas físicas e jurídicas próximas a seu círculo particular para simulação de licitações com cooperativas constituídas em nome de interpostas pessoas, permitindo, em seguida, sua contratação, sendo que a atuação ímproba evoluiu até a fase de execução dos contratos, momento em que os serviços eram superfaturados em até 100% e servidores públicos eram agraciados com percentuais de cada nota fiscal.

Ainda conforme o MPF, os atos imputados representam uma fração do esquema de desvios de recursos públicos e fraude a licitações coordenados pelo Prefeito de Caatiba. A presente ação foca apenas na contratação com a COOPERALOGIS nos anos de 2013 a 2016 pelo Município de Caatiba com verbas oriundas da educação.

Sustenta o *Parquet* que a Cooperalogis foi fundada em 20/06/2011 com a finalidade de prestar serviços especializados de apoio administrativo, tendo como presidente Welbe Silva, mas, ainda pelo que afirma a inicial, os elementos probatórios demonstram que essa pessoa jurídica não foi formada senão para ocultar os efetivos proprietários e beneficiadores dos contratos, Paulo Luz, ex-prefeito de Ribeirão do Largo durante a gestão de 2001 a 2004, e seu filho, Thiago Luz, atual secretário de administração de Ribeirão do Largo. Paulo Luz utiliza-se do capital político angariado quando da sua gestão



0 0 0 6 4 2 6 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

neste citado Município para atuar junto a prefeitos do Sudoeste da Bahia, arregimentando servidores para o grupo, como se viu nas informações oriundas da quebra de sigilo telemático e de documentos apreendidos pela Polícia Federal, apesar da tentativa de eliminá-los.

Os atos de improbidade são assim detalhados na fraude à licitação por montagem do Pregão 038/2013: o secretário de administração Cleveland Bispo dos Santos envia correspondência interna para a contratação de pessoa jurídica, seguindo-se aprovação do gestor, sendo que todos os atos da fase interna (abertura do certame, despacho de autorização do gestor, despacho de autuação, solicitação de dotação orçamentária, informação a respeito da disponibilidade de verba para contratação, levantamento de custo e suposta cotação de preço de mais de 83 itens e elaboração do termo de referência) foram realizados em apenas dois dias, levando o MPF a concluir que “as manifestações foram meramente formais e pré-fabricadas”, pois que não foram atendidas as exigências da Lei 8.666/93, especialmente seu art. 7º, que diz respeito planejamento e estimativa de custos.

Salienta a inicial que o parecer jurídico emitido, pelo seu caráter de generalidade, serviria a qualquer certame, tendo o signatário Juracy Silva Vargens, admitido, em declaração no MPF, que ele apenas se limitava a assinar e que era comum elaborar parecer após a realização do procedimento. Ademais disso, as trocas de mensagens entre o pregoeiro e chefe da comissão de licitação de Caatiba, José Pereira Neto, e Gilmar Pereira Santos, com envio de peças, e a prorrogação do contrato de pregão 038/2013 sem pesquisa de mercado, a respeito do qual o Prefeito se recusou a enviar qualquer informação, apontam a fraude.

O MPF afirma também que a terceirização somente serviu para transferir a fonte de pagamento de funcionários públicos, que recebiam diretamente da Prefeitura de Caatiba, em favor da Cooperlogis. Quebra do sigilo telemático de Jacyrene Oliveira mostra que a adesão à Cooperlogis nem sequer foi voluntária, o que viola o regime jurídico aplicável a tais entidades, além de Súmula 331, item V, do TST que veda participação de cooperativas em licitação quando houver subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado.

Além de burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, os acusados omitiam o recolhimento do imposto de renda e INSS dos cooperados, como se vê da correspondência eletrônica entre Thiago Luz e Gilmar Pereira Santos. Essa informação foi confirmada pela Receita Federal que narrou não ter sido encontrados empregados cadastrados no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A par disso, o MPF apontou que, apesar do contrato milionário com o Município de Caatiba (mais de 18 milhões de reais entre os anos de 2014, 2015 e 2016), a cooperativa não possui sede ou estrutura física compatível com as vultosas avenças, sendo que



00064267420164013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

a sede indicada em Salvador foi encontrada com portas cerradas e nenhum sinal de atividade.

Esse esquema, capitaneado por Joaquim Mendes de Sousa Junior e Maria Tânia Ribeiro Sousa, levou ao favorecimento de Ramon Ribeiro de Sousa, filho da Vice-Prefeita; Gabriel Ribeiro Souza, filho de Ernevaldo Mendes de Souza, tio do prefeito; Ilda Ribeiro Santos, genitora de Gabriel; Maria de Fátima Silva Souza, companheira ou ex-companheira de outro tio do Prefeito, Nestor Filho Mendes de Souza, como revelaram pesquisas adicionais em e-mails.

Ademais disso, o acesso aos dados bancários da Cooperalogis e aos e-mails armazenados no correio eletrônico de Thiago Luz permitiu que fosse aferido o montante desviado mês a mês e também desvelou que os acusados pagavam notas com valores superfaturados sem a equivalente prestação do serviço, além de inserir nomes de pessoas próximas a eles, possibilitando o desvio do valor excedente. Ao final, o total pago sem lastro no correspondente pagamento ao cooperado atingiu o valor de R\$ 680.422,04 em 2014, ou seja, 27% de cada depósito, sendo que esse percentual de desvio foi observado também para os exercícios de 2015 a 2016.

O *Parquet* ainda aponta que, aproveitando-se da total ausência de controle da despesa pública, Joaquim Mendes de Sousa Junior enxertou o nome de duas empregadas domésticas, sendo que uma delas, Regina Silva Alves, comprovadamente trabalha na residência do gestor, o que foi confirmado pela Polícia Federal.

Também foi identificado, segundo a inicial, que Joaquim Mendes de Sousa recebeu 7% do depósito de R\$ 227.870,70 em favor da Cooperalogis no período de 04/11/2014 a 7/11/2014, conforme rastreamento de encontro de contas bancárias e análise de fita de caixa. No dia 16/12/2014, o suborno voltou a ser pago, sendo o depósito fracionado em dois: uma para a conta de Joaquim Mendes de Sousa Junior e outro na de Kelle Geyse Santana Santos Mendes, esposa do gestor e secretária de saúde à época. Além do gestor, a Vice-Prefeita também recebeu suborno da Cooperalogis, como se detectou de e-mail de Thiago Luz a respeito da folha de pagamento de junho de 2014, que a incluiu como beneficiária de R\$ 3.500,00. Extrato bancário da conta de Maria Tânia Ribeiro Sousa, relativo ao período de 08/02/2013 a 18/03/2016, foi encontrado na posse do Prefeito quando da diligência de busca e apreensão.

Depois de delimitar condutas e fazer enquadramentos, o MPF pediu o afastamento dos agentes políticos Joaquim Mendes de Sousa Junior, Maria Tânia Ribeiro Sousa e Thiago Luz dos cargos que ocupam atualmente, quais sejam, Prefeito e Vice-Prefeito de Caatiba e Secretário de Administração de Ribeirão do Largo. A par disso, requereu indisponibilidade dos bens dos Réus até o valor de R\$ 1.154.000,00 e desconsideração da



0 0 0 6 4 2 6 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

personalidade jurídica das empresas Capital Cred Intermediações e Luzes Patrimonial Ltda, que teriam sido construídas unicamente para blindagem dos bens dos sócios, utilizando-se da ficção da personalidade jurídica autônoma da empresa para evitar que eventuais credores alcancem tais bens.

É o relatório. Decido.

1. AFASTAMENTO CAUTELAR DE JOAQUIM MENDES DE SOUSA JUNIOR, MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA E THIAGO LUZ DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DE CAATIBA E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE RIBEIRÃO DO LARGO

Os resultados das investigações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Receita Federal e Controladoria Geral da União e narradas na inicial, conforme relatório acima, trazem provas indiciárias com muita carga persuasiva de que os Réus, capitaneados pelo atual Prefeito, Joaquim Mendes de Sousa Junior, urdiram um esquema de apropriação de recursos públicos, do qual não foram menos relevantes os papéis da Vice-Prefeita e do secretário de Ribeirão do Largo, sendo que este se mostra como artífice de uma agenciamento de políticos e gestores no Estado da Bahia para fins de fraudes contábeis que dissimulam apropriação de recursos públicos.

O afastamento dos sigilos bancários e telemáticos e as buscas e apreensões autorizados por este Juízo descortinaram fatos que se mostram chocantes: contatos prévios em certames licitatórios, troca de dados para outorga de procuração, plano de ação detalhado mês a mês e, mais estarrecedor, comprovante bancário de que parte do dinheiro destinado à Cooperalogis foi depositado na conta pessoal do prefeito, no equivalente a 7% do total repassado pelo Município à Cooperativa. Além disso, houve detecção do valor de R\$ 680.422,04 pago ao cooperado sem lastro, ou seja, o equivalente a 27% de cada depósito. Para tentar justificar certos valores, o Gestor chegou a incluir duas pessoas que, executavam trabalho doméstico em sua residência, nas folhas de pagamento.

Essas práticas têm se estendido desde pelo menos o ano de 2013 até o presente. Ao longo dessas investigações pré-processuais, o MPF teve o cuidado de coligir criteriosamente dados probantes, apesar da tentativa desesperada do Prefeito e seus servidores de inutilizarem provas documentais quando a Polícia Federal chegou munida de mandado judicial de busca e apreensão.



00064267420164013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

O panorama aqui é, tecnicamente, de indícios, deve-se reconhecer, mas apenas porque as provas ainda não foram submetidas à bilateralização do contraditório. Sua substância, todavia, mostra-se, neste momento, inquestionável. Ademais, indícios pululam que aqui e ali têm servido, ao contrário de indícios esparsos, atomizados e isolados, para sustentar condenações em improbidade, como já teve oportunidade de referendar o Superior Tribunal de Justiça: *“existem vários elementos que, soltos, isoladamente, não configurariam em tese condutas ímprobas, mas que, somados, formam um panorama contrário aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, bem com demonstram de forma cabal a existência de dolo nas respectivas condutas”* (AREsp 692292, rel. Min. Benedito Gonçalves, 24/08/2015).

Portanto, deve-se fazer a distinção, como salienta o Supremo Tribunal Federal, entre indícios de autoria e prova indiciária, sendo esta a que se mostra aqui: *“Segundo o entendimento sedimentado – indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária – **que pode bastar à condenação** – mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado”* (HC 83.542-2, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem destaque no original).

A prova indiciária seria então uma constelação de indícios fundados em observações probabilísticas. Se serve para condenação – do que se está procedimentalmente longe em razão da necessidade de bilateralização – quando se mostra por múltiplas induções, com muito mais razão para o afastamento cautelar, como já deixou em evidência o Superior Tribunal de Justiça: *“A falta de ética na administração pública, os indícios de habitual malversação do patrimônio público, por agente que deveria gerir o município em proveito de todas as classes sociais, mas agiu, supostamente, para se autobeneficiar, com tirania e certeza da impunidade, justificamos afastamento cautelar do cargo de prefeito”* (HC 321812 / RJ, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/08/2015).

Não é outra a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso assemelhado, como bem referiu o MPF na inicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA DE EXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTOS A TESTEMUNHAS.

1. O poder geral de cautela do juiz admite o afastamento cautelar nas ações de improbidade administrativa quando for necessária a garantia da ordem pública administrativa a partir



0 0 0 6 4 2 6 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

do exame das regras de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece.

2. Deve ser resguardada a imagem de moralidade e transparência da administração pública. Precedentes do STJ.

3. Não há prejuízos para os agravados que estão recebendo integralmente seus vencimentos.

4. Agravo de instrumento provido (AG 0011386-13.2010.4.01.0000 / RO, rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ).

A configuração factual baseada nas caudalosas provas, que constam dos autos e anexos e foram aqui referidas, torna adequado o afastamento cautelar nessa fase. É bem verdade que não é uma tarefa fácil interferir em escolhas políticas fundadas na soberania das urnas, mas o Judiciário, a seu turno, não pode subtrair-se de forcejar para que o primado do Estado Democrático de Direito, que tem um dos seus eixos na probidade, possa ser quebrantado.

Esse afastamento naturalmente exige balizas temporais. Convém, nesse caso, seguir aquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que reflete maturação sobre o tema:

“O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que ‘a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual’. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado e desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para se verificar “a materialidade dos atos de improbidade administrativa” (AgRg na MC 19214 / PE, rel. Min. Humberto Martins, j. 21/06/2012).

2. INDISPONIBILIDADE DE BENS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR em 22/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3366143307264.



00064267420164013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

A indisponibilidade de bens já foi posta em equação jurisprudencial depois que o STJ julgou o REsp 1366721 / BA, rel. p/ acórdão Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26/02/2014, o que o torna precedente obrigatório (art.927, III, do CPC). Assim, se há indícios para o afastamento, *a fortiori* há para a indisponibilidade na delimitação conceitual e de pressupostos fixada pelo STJ:

“A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, derelatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo a determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade



00064267420164013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou darefetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. *Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 7/6/2013.*

5. *Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou naiminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".*

Inquestionável que nesta ação, com a fisionomia factual já delineada, estão presentes os requisitos fixados pelo precedente.

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

Na inicial, o MPF requer desconsideração da personalidade jurídica das empresas Capital Cred Intermediações e Luzes Patrimonial Ltda, que teriam sido construídas, respectivamente, por Paulo Luz/Thiago Luz e Gilmar Perira Santos, unicamente para blindagem dos bens dos sócios, utilizando-se da ficção da personalidade jurídica autônoma da empresa para evitar que eventuais credores alcancem tais bens.



0 0 0 6 4 2 6 7 4 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

O que o MPF pede, na verdade, é a desconsideração da personalidade jurídica inversa, ou seja, medida em que ocorre o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, a fim de que a desconsideração da personalidade possa alcançar o ente coletivo e seu patrimônio social, responsabilizando-o por obrigações contraídas por seu sócio-controlador. Ou seja, cuida-se daquela situação em que o devedor transfere seu patrimônio para a pessoa jurídica sobre a qual exerce controle, continuando a fruí-lo como se não fosse mais de sua propriedade, quando, na verdade, continua a sê-lo de fato.

A esse respeito, leciona Fábio Konder Comparato: “137. *Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto*” (COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle da Sociedade Anônima**. São Paulo: Editora Forense, 1983).

No caso em tela, não promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas citadas é o mesmo que esvaziar a indisponibilidade acima decretada.

Procede, pois, o requerimento.

4. À VISTA DO EXPOSTO:

4.1. Defiro o AFASTAMENTO CAUTELAR de **Joaquim Mendes de Sousa Junior** e de **Maria Tânia Ribeiro Sousa**, dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Caatiba, e de **Thiago Lemos Cardoso Luz**, do cargo de Secretário de Administração de Ribeirão do Largo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

4.2. Defiro a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Capital Cred Intermediações e Luzes Patrimonial Ltdae, **ressalvados valores**



00064267420164013307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo Nº 0006426-74.2016.4.01.3307 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00030.2016.00013307.1.00217/00136

impenhoráveis, assim definidos em lei, decreto a indisponibilidade dos bens delas e dos demais Réus no limite de R\$ 1.154.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil reais), inclusive ativos financeiros, via *Bacenjud*, veículos, via *Renajud*, e através de ofício aos cartórios de imóveis desta Comarca, daquele a que está afeto o Município de Caatiba, e dos de Salvador.

4.3. Notifiquem-se os Demandados para, querendo, apresentarem defesas preliminares.

Dê-se ciência, por mandado, desta decisão ao Presidente da Câmara de Caatiba, que está na linha de sucessão política no caso, e ao Prefeito de Ribeirão do Largo, ou a quem suas vezes fizer, para que adote providências internas imediatas em relação ao afastamento do secretário de administração.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 22 de agosto de 2016.

João Batista de Castro Júnior
Juiz Federal titular da 1ª Vara
Subseção Judiciária de Vitória da Conquista